

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 204/72

Aprovado em 21/2/1972

Reconhece-se a equivalência do curso de formação de professor primário, realizado na Áustria, por Maria Helena Marques, apenas para os fins a que se refere a letras "a" do artigo 17 da Lei n° 5540 de 1968.

PROCESSO CEE- N° 1217/71.

INTERESSADO - MARIA HELENA MARQUES

ASSUNTO - Revalidação de diploma de professor primário, obtido na Áustria

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU.

RELATOR - Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL

I. HISTÓRICO -

1º) Maria Helena Marques, brasileira, casada, tendo se transferido para a Áustria com a idade de 13 anos, concluiu naquele país os seus estudos, obtendo o diploma de Professor Primário.

2º) Após seu regresso ao Brasil, em 1968, submeteu-se a exames especiais em Português, e, tendo sido aprovada, conseguiu a revalidação do curso secundário completo, concluído no exterior.

3º) Vem requerer agora, a revalidação do diploma de Professor Primário, obtido na Áustria, além de seu registro como Professor Primário de ensino particular.

4º) Sua habilitação ao Magistério em Escolas Primárias obtida em Viena, teve a seguinte sequencia:

a) A requerente frequentou no Brasil o Curso Primário de cinco anos e as duas primeiras séries do curso ginasial;

b) Frequentou na Áustria um ano e três meses do secundário (ginasial), e cinco anos do Instituto Particular de Formação de Professores Primário em Viena, obtendo o certificado de habilitação após aprovação nas seguintes disciplinas:

Disciplinas obrigatórias:- Religião: bom; Pedagogia: satisfatório; Metodologia: bom; Exercícios escolares práticos: bom; Alemão: satisfatório; Latim: satisfatório; Inglês: bom; Geografia: bom; História: bom; Matemática e Desenho Geométrico: bom; História Natural/Somatologia: bom; Higiene Escolar: bom; Física e Química: bom;

Desenho a Mão Livre e Caligrafia: satisfatório; Musica e Canto: Muito bom; Educação Física: bom; Piano: bom.

Disciplinas não obrigatórias: Taquigrafia: satisfatório; Oratória: bom; Canto Coral: participou; Trabalhos Manuais: muito bom; Comportamento: muito bom.

5º) Apresentou dois certificados obtidos na Áustria e suas qualificações:

O primeiro diploma foi concedido por um Instituto Particular, em junho de 1964, e reza: "Com base nos resultados a examinada recebe um certificado de habilitação para o magistério em escola primária, e, é declarada capaz de ocupar um emprego provisório como professora primária numa escola austríaca, e como professora primário de trabalhos manuais femininos em escolas primárias austríacas. Declara-se que ela tem direito a estudar em escolas superiores, segundo Portaria de 5 de outubro de 1951, ZL. 47.027-18".

Em novembro de 1967, a requerente se submeteu a outros exames de habilitação do Magistério Oficial recebendo novo certificado que declara ter a mesma cumprido dois anos de tempo total de serviço escolar prestado e que é capacitada a lecionar em escolas primárias de Língua alemã, e confirmando o certificado expedido pelo Instituto Particular.

6º) A requerente, que retornou ao Brasil em 1969, declara ter lecionado durante três anos em escola primária pública na Áustria.

II. APRECIÇÃO -

A equivalência do Curso de Formação de Professores para o ensino primário realizado no estrangeiro encontra o seu fundamento legal em duas resoluções e alguns pareceres deste Conselho, a saber: Resolução CEE- nº 19/65; Resolução CEE- nº 36/68 e Parecer CEE- 22/69, além do Artigo 65, da Lei federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

Entre os cursos equivalentes de 2º ciclo, mencionados na Resolução CEE- nº 19/65, figuram os cursos normais de grau colegial, bem como os de escolas de países estrangeiros equivalente ao 2º ciclo que funcionaram de acordo com a respectiva Lei Nacional (Resolução CEE 19/65, artigo 3º, letra b).

A Resolução CEE- nº 36/68 fixa em quatro anos a duração do curso de formação de professores para o ensino primário, sendo os dois

primeiros de formação geral e com currículo comum aos outros cursos, e os dois últimos com disciplinas específicas para a mencionada habilitação.

O Parecer CEE- 22/69 concluiu que as requerentes (todas estrangeiras), consideradas muito bem qualificadas, tem direito de pleitear o registro de Professor do Ensino Primário Particular, submetendo-se, contudo, a exames de Língua Portuguesa.

Contudo, o artigo 65 da Lei federal nº 5.692/71 determina que: "Para efeito de registro e exercício profissional, o CFE, fixará as normas de revalidação dos diplomas e certificados das habilitações, correspondentes ao ensino de 2º grau, expedidos por instituições estrangeiras".

CONCLUSÃO:

Somos de opinião que se deve reconhecer a equivalência do curso de formação de professor primário, realizado na Áustria, por Maria Helena Marques, apenas para os fins de que trata a letra "a" do artigo 17 da Lei nº 5.540, de 1968.

Eis nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 24 de janeiro de 1972

as) Conselheiro Pe. Lionel Corbeil - Relator

À CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Pe. Lionel Corbeil.

Presentes os nobres Conselheiros:

Antônio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, José Bonifácio Silva Jardim, Eloysio Rodrigues da Silva, Francisco Brandi Hoffmann e Pe. Lionel Corbeil.

Sala das Sessões da Câmara do ensino do Segundo Grau em 24 de janeiro de 1972.

as) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente